



Gerada em  
01/03/2013  
14:31:58

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas  
AV. CENTRAL 3, S/N - CONJ. ORLANDO DANTAS - SÃO CONRADO**

**SENTENÇA**

**Dados do Processo**

**Número**  
200721100931

**Classe**  
Execução da Pena

**Competência**  
Vara de Execução de Medidas  
e Penas Alternativas

**Situação**  
JULGADO

**Distribuído Em:**  
26/11/2007

**Julgamento**  
11/12/2009

**Caixa**  
553

**Proc. Origem**  
200220400122

**Dados da Parte**

Apenado **WILER COSTA SOBRINHO**  
28549856720

Advogado: CARLOS BOTELHO - 50331/SE

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS  
ALTERNATIVAS**

PROCESSO Nº : 200721100931

BENEFICIÁRIO **WILER COSTA SOBRINHO**

JUÍZO DE ORIGEM : 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE

**WILER COSTA SOBRINHO**, qualificado nestes autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, tendo

sido substituída por duas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade e outra na de prestação pecuniária, como incurso no art. 90, da Lei 8.666/1993.

Por seu advogado, argüiu a prescrição da pretensão punitiva, não reconhecida, inicialmente, por este juízo, o que ensejou pedido de reconsideração.

**Eis o relatório. Decido.**

Cuida-se de processo de execução de sentença penal visando o cumprimento de penas alternativas.

Da análise dos autos, extrai-se que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público, da sentença condenatória, em 02 de março de 2005, vez que, em 23 de fevereiro de 2005 foi o representante do Parquet intimado da decisão (fl. 334, dos auto originários).

Nesse contexto, incontroversa que a prescrição da pretensão punitiva está materializada, visto que a pena aplicada fora de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, prescrevendo, nos termos do art. 109, V, do CP, isto é, em 1º de março de 2009.

Ausentes quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional elencadas nos artigos 116 e 117 do Código Penal, posto que apenas foi designada audiência para admonitória em 04 de maio de 2009 (fl. 56, da Precatória), forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Até porque, pensar-se que o art. 112, do CP, fez menção ao trânsito em julgado para ambas as partes, seria admitir a possibilidade de *reformatio in pejus* indireta, eis que qualquer recurso do Ministério Público diante de uma alteração da decisão do juízo a quo, pelo

Tribunal, não ensejaria a modificação da pena aplicada. Trata-se de uma interpretação sistemática, derivada do sistema processual penal brasileiro, e de uma leitura do disposto nos arts. 112, I e 110, § 1º, do CP, em combinação.

Nem se queira dizer que a nova redação do inciso IV, do art. 117, do CP, poderia alterar o reconhecimento da prescrição, posto que tal dispositivo também deve ser analisado em conjunto com as demais disposições do Código, sob pena de configurar-se verdadeira contradição do sistema. Desse modo, apenas quando houver sentença absolutória, e a decisão do Juízo ad quem impuser uma condenação, terá aplicação referida regra legal. Este, porém, não é o caso dos autos, posto que o TJSE apenas confirmou decisão condenatória anterior.

Isto posto, e tendo em vista o que no mais dos autos consta, com fulcro nos artigos, 107, VI; 109, V, 110, § 1º, e 112, I, todos do Código Penal Pátrio, *declaro extinta a punibilidade* de **WILER COSTA SOBRINHO**, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio de Janeiro, comunicando o teor da presente decisão.

**Oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins de, em havendo registro de suspensão temporária dos direitos políticos do beneficiário, naquela Corte, solicitar que seja removido o óbice ao seu pleno exercício e exclua-se o nome do beneficiário do Rol dos Culpados.

---

P.R.I.

Aracaju, 07 de dezembro de 2009.

-

-

-  
-  
**Glauber Dantas Rebouças**

Juiz em Substituição.

**GLAUBER DANTAS REBOUÇAS**

Juiz(a) de Direito